PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências o direito de escolher tecidos adaptados às vestimentas em instituições de ensino e ambientes de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, bem como nos ambientes de trabalho, o direito de escolha do tipo de tecido adaptado às vestimentas das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições neurodivergentes que provoquem hipersensibilidade sensorial, mediante comprovação por laudo médico ou documento emitido por profissional habilitado.

Art. 2º Na impossibilidade de adequação do tipo de tecido às necessidades sensoriais do indivíduo, será garantido o direito de dispensa do uso obrigatório do modelo, ficando o beneficiário autorizado a utilizar vestimenta própria que respeite critérios mínimos de apresentação definidos pela instituição ou empregador.

Art. 3º As instituições e empregadores deverão garantir que não haja qualquer forma de discriminação, punição ou constrangimento ao beneficiário em decorrência do exercício desse direito.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes de adaptações de vestimentas para atendimento das necessidades sensoriais das pessoas beneficiárias correrão por conta da instituição de ensino ou do empregador, conforme o caso, sendo vedada a transferência desse ônus ao estudante, trabalhador ou sua família, salvo manifestação





expressa, voluntária e por escrito do beneficiário ou de seu responsável legal, mediante política interna ou convenção coletiva mais benéfica.

Art. 5º Esta Lei estende-se a todas as pessoas com neurodivergências comprovadamente associadas à hipersensibilidade sensorial, tais como Transtorno do Espectro Autista, Distúrbio de Processamento Sensorial, entre outros.

Art. 6º As instituições e empregadores terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A hipersensibilidade sensorial é uma característica comum entre pessoas com autismo e outras neurodivergências, o que pode causar sofrimento no contato com determinados tecidos, costuras ou adereços presentes em uniformes escolares e profissionais. O não atendimento a essa necessidade reduz a qualidade de vida, causa sofrimento e pode impactar o rendimento escolar e profissional. Assim, o presente projeto visa garantir o direito à inclusão sensorial e à adaptação às necessidades peculiares deste público.

A presente proposta de lei visa garantir a efetiva inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências, ao assegurar o direito de escolha do tecido do uniforme escolar ou profissional — ou, na impossibilidade, sua dispensa — em instituições de ensino e ambientes de trabalho.

A hipersensibilidade sensorial está amplamente reconhecida na literatura médica como característica marcante do TEA, envolvida, inclusive, nos critérios diagnósticos do DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). Essas pessoas podem apresentar desconforto intenso, dor ou ansiedade causados por determinados tecidos, costuras, etiquetas, elásticos e até mesmo odores associados às vestimentas. Além disso, outras neurodivergências, como Distúrbio do Processamento Sensorial, também apresentam sintomas semelhantes.

O desrespeito a tais peculiaridades sensoriais pode comprometer a capacidade de concentração, de aprendizado, o desempenho profissional e até o convívio social. O sofrimento gerado por roupas inadequadas pode ser tal que leve à recusa escolar, absenteísmo no trabalho e sintomas físicos, como lesões cutâneas por irritação, crises de ansiedade e comportamentos autolesivos.

A Constituição Federal estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à igualdade (art. 5º) e a proteção à pessoa com deficiência



(art. 227). Internacionalmente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) define o direito ao acesso, à adaptação razoável e à não discriminação em todos os âmbitos sociais e educacionais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão, Lei n.º 13.146/2015) reforça a necessidade de garantias de ajustes razoáveis para inclusão plena.

Garantir a adaptação do uniforme ou sua dispensa não se trata de mera concessão, mas de assegurar igualdade material, promovendo a efetividade da inclusão escolar e profissional, além do respeito ao bem-estar, à condição sensorial específica e ao pleno desenvolvimento social dessas pessoas.

Ao permitir a escolha ou dispensa do modelo, assegura-se: redução do sofrimento físico e emocional de pessoas com autismo e neurodivergentes; aumento dos índices de presença, engajamento e rendimento escolar ou profissional; ambiente mais saudável, diverso e respeitoso; e, valorização de talentos, potencialidades e autonomia.

As adaptações propostas neste Projeto — com as despesas prioritariamente arcadas pelas instituições ou empregadores — são essenciais para a construção de ambientes inclusivos e respeitosos, trazendo benefícios para todos: o indivíduo, a coletividade escolar, os colegas de trabalho e a própria sociedade, que se torna mais ética, acolhedora e justa.

Por esses motivos, espera-se a aprovação da presente proposta, para que a dignidade, inclusão e autonomia de pessoas neurodivergentes sejam efetivamente respeitadas e promovidas em todas as esferas de convivência social, acadêmica e profissional.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2025,

Deputado BRUNO GANEM PODEMOS/SP

(P_125319)



